



STF DERRUBA CONTRIBUIÇÃO DE 15% NOS CONTRATOS COM AS COOPERATIVAS

I – INTRODUÇÃO

Em 1999 o Estado tributante, na sua sanha arrecadatória, instituiu uma nova contribuição social através da Lei nº 9.876, de 26.11.99, correspondente a **“quinze por cento sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho”**.

Imediatamente após a publicação da Lei, *experts* na matéria denunciaram a flagrante inconstitucionalidade do referido dispositivo legal, por inegável ofensa ao disposto no artigo 195, I, “a” da Constituição Federal que prevê o **pagamento à pessoa física** que lhe preste serviço, como base imponível da contribuição, ao passo que **inciso IV, do artigo 22, da Lei nº 8.212/91**, na redação dada pela Lei nº 9.876/99, passou a exigir contribuição, a cargo do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, de **“quinze por cento sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho”**.

II – DECISÃO DO STF PÕE FIM AO DEBATE.

A despeito da inconstitucionalidade material alguns Tribunais, a exemplo do nosso TRF4, entendiam que a exação era constitucional, provocando enxurrada de Recursos Extraordinários perante o STF, paralelamente ao ajuizamento de ADI pela CNI de número **2.594**. Dos Recursos Extraordinários o STF atribuiu repercussão geral ao **RE 595.838**, cuja decisão passaria a ter efeito vinculante em relação a todos os demais recursos, quer se encontrem no STF quer nos Regionais.



O Supremo Tribunal Federal, depois de uma década, julgou o RE 595.838, da repercussão geral, e à unanimidade do plenário (ausente tão-somente o Ministro Gilmar Mendes) julgou procedente o Recurso Extraordinário, acolhendo o voto do Relator Ministro Dias Toffoli, para declarar “a **inconstitucionalidade do inciso IV do artigo 22 da Lei 8.212/1991, com a redação dada pela Lei nº 8.976/1999**”, conforme certidão de julgamento [anexa](#). Está encerrado o debate sobre a inegável inconstitucionalidade da indigitada exação fiscal.

III – EFEITOS DA DECISÃO.

A decisão do STF repercute favoravelmente em todas as ações ajuizadas e que ainda se acham em curso, por força da repercussão geral. Salvo problemas processuais, de regra todas essas ações terão o mesmo tratamento que o STF deu ao referido recurso extraordinário, ainda que a apelação – provida ou não - tenha ficado sobrestada no TRF.

Contudo, vale lembrar que essa decisão do STF só alcança e favorece aqueles que ajuizaram a ação com essa arguição de inconstitucionalidade material da exação.

Aqueles que se mantiveram inertes e preferiram submeter-se a uma norma inconstitucional, recolhendo a indigitada exação, poderão servir-se do acórdão do STF para ajuizar ação de repetição do indébito visando buscar reparação do prejuízo que tiveram pelo recolhimento indevido da exação.

Os contribuintes que fizeram depósitos em juízo ou que tiveram valores bloqueados em processos em curso poderão buscar esses valores de maneira mais simples sem os percalços de um novo processo judicial.

Agora, mais abrangentes serão os efeitos da decisão que fatalmente será proferida na referida ADI, porquanto a declaração de inconstitucionalidade da aludida exação em controle concentrado irradiará seus efeitos *erga omnes* a todos, independente de terem ou não ajuizado ação, por força do efeito



vinculante, protegendo o direito dos contribuintes desde o início de vez que a ADI tem o condão de interromper a prescrição. Os contribuintes poderão buscar as contribuições vertidas desde o início.

IV – CONCLUSÃO.

Portanto, graças à decisão do STF, embora tenha demorado mais de uma década para ser proferida, aqueles que se acharem numa das situações aqui mencionadas, ou em outras alcançadas com os benefícios da decisão, poderão recuperar os prejuízos que tiveram por terem vertido para a Previdência Social uma contribuição escancaradamente inconstitucional. E o benefício será mais abrangente ainda quando o STF julgar a ADI para a qual, por certo, utilizar-se-á do acórdão do presente Recurso Extraordinário.

Estamos à disposição para esclarecimentos adicionais acerca desse e de quaisquer outros assuntos de interesse daqueles que nos leem.

Ad Veritas – Advocacia

WANDERLEY MARCELINO

VERA LÚCIA FRITSCH FEIJÓ

ADVOGADOS